

# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 203.510 - SP (1999/0011115-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**  
**ADVOGADO** : **ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA E OUTROS**  
**RECORRIDO** : **FRIGORÍFICO BARCEL LTDA**  
**ADVOGADO** : **HÉLIO CARLOS DE TOLEDO**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Recurso especial não-conhecido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de abril de 2005 (data do julgamento).

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 203.510 - SP (1999/0011115-0)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO - EMPRESA QUE NÃO TEM ATIVIDADE BÁSICA RELACIONADA À MEDICINA VETERINÁRIA - INEXIGIBILIDADE.

I. A vinculação de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei nº 6.839/80, art. 1º) é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados.

II. As empresas que exploram o ramo de comércio, importação, exportação e industrialização de carne bovina e derivados, não estão sujeitas ao registro e anotação profissional no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

III. Apelação provida."

Colacionando julgados do Supremo Tribunal Federal e sustentando a obrigatoriedade de registro da empresa-recorrida no Conselho Regional de Medicina Veterinária, o recorrente alega que o acórdão regional violou os arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68, uma vez que a fiscalização e inspeção do desenvolvimento de atividade básica de armazenagem, manipulação, distribuição e comercialização de produtos de origem animal é função privativa de médico-veterinário do SIF (Serviço de Inspeção Federal), de tal modo que "o registro da apelada nos quadros do apelante é a direção técnica e responsabilidade pela armazenagem e manipulação dos produtos de origem animal, que distribui e comercializa para o consumo humano".

Admitido o recurso, com as contra-razões, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 203.510 - SP (1999/0011115-0)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Recurso especial não-conhecido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):**

O apelo não reúne condições de êxito.

Examinados os autos, constato que, no acórdão recorrido, em nenhum momento foi abordada a matéria sob a ótica dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68. O recurso especial ressentido-se, portanto, no particular, do necessário prequestionamento a viabilizar o exame do apelo no âmbito desta Superior Instância, o que enseja a incidência na espécie dos enunciados das Súmulas n. 282 e 356 do STF

Ademais, o recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração para suscitar a apreciação do dispositivo tido como violado.

Ainda que superado tal óbice, a irresignação não lograria êxito, porquanto esta Corte firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. . Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MATADOURO E FRIGORÍFICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À

MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO SOBREDITO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos matadouros e frigoríficos daí, porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

2. Recurso Especial desprovido." (Primeira Turma, REsp n. 186.566/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 15.3.1999.)

"CONTRIBUIÇÕES. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA.

AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADES DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS EM GERAL, NÃO SENDO PECULIARES A MEDICINA VETERINÁRIA, NÃO OBRIGAM AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL." (Segunda Turma, REsp n. 149.847/CE, relator Ministro Hélio Mosimann, DJ de 4.5.1998.).

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. EMPRESA DO RAMO DE COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES E LATICÍNIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE.

- AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A PROCEDER O REGISTRO EM AUTARQUIA DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS

- EM RAZÃO DA SUA ATIVIDADE BÁSICA OU DOS SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS (LEI 6839/80, ART. 1.).

- AS EMPRESAS QUE SE DEDICAM AO COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES E LATICÍNIOS EM GERAL NÃO ESTÃO OBRIGADAS A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

- RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (Primeira Turma, REsp n. 38.894/SP, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 21.2.1994.)

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E AGRÍCOLAS. NÃO ESTÃO SUJEITAS AO REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA AS EMPRESAS CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO É PECULIAR A MEDICINA VETERINÁRIA E SIM O COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SEUS SUB-PRODUTOS.

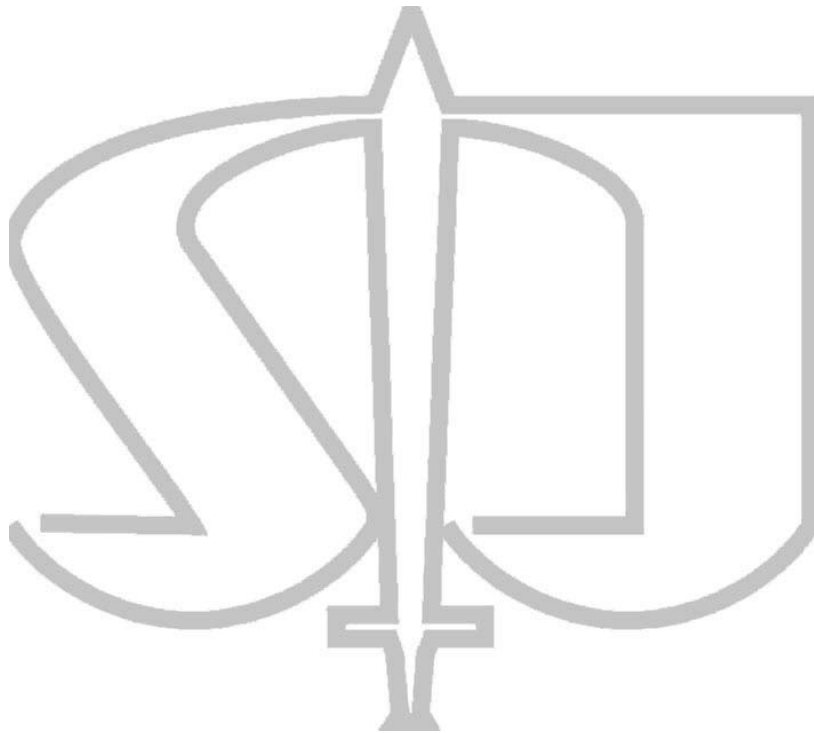
NOS TERMOS DA LEI N. 6.839/80 A RECORRIDA ESTÁ SUJEITA A INSPEÇÃO FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E NÃO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

RECURSO IMPROVIDO." (Primeira Turma, REsp n. 37.665/SP, relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 11.10.1993.)

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 1999/0011115-0

**RESP 203510 / SP**

Números Origem: 3004411692 8900339060 92030044116

PAUTA: 19/04/2005

JULGADO: 19/04/2005

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA E OUTROS

RECORRIDO : FRIGORÍFICO BARCEL LTDA

ADVOGADO : HÉLIO CARLOS DE TOLEDO

ASSUNTO: Administrativo - Exercício Profissional

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília, 19 de abril de 2005

**VALÉRIA ALVIM DUSI**  
Secretária